



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 9/CNE/XVI

No dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte teve lugar a reunião número nove da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

João Almeida pediu a palavra para transmitir que o documento de apoio relativo à “segurança da informação”, a concluir pelo Núcleo de Informática, será submetido à próxima reunião plenária. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 8/CNE/XVI, de 21 de abril**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 8/CNE/XVI, de 21 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 8/CPA/XVI, de 23 de abril**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 8/CPA/XVI, de 23 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Expediente

**Comunicação do DIAP de Coimbra no âmbito do Processo PE-PP/2019/380 (CDU I Mcoutinho I Dano em material de propaganda)**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**Comunicação da CM de Almada no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/305 (Cidadão / CM Almada / Condições das Assembleias de Voto / Filas de espera)**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo a mesma ser encaminhada ao cidadão participante. -----

**Comunicação do Conselho Nacional da Juventude – projeto "O CNJ Explica!"**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, manifestar total disponibilidade para colaborar em projetos de divulgação e esclarecimento dirigidos aos jovens. -----

**Comunicação de "Permanent Electoral Authority" da Roménia**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou acusar a sua receção e agradecer a informação prestada. -----

Protocolos

**Comunicação da SGMAI - Protocolo CNE-SGMAI/AE**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, manifestar total disponibilidade para formalizar, através de protocolo, a colaboração e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

partilha de informação entre os seus serviços de apoio e a SGMAI-AE, tendo designado João Almeida como interlocutor no âmbito da presente ação, bem como para conduzir a revisão da minuta de protocolo comunicada em maio do ano passado. -----

Expediente

**2.03 - Pedido da Assembleia da República - utilização de cartaz de propaganda em capa de livro alusivo aos 45 anos de Democracia em Portugal**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização e reprodução do cartaz em causa, para os efeitos pretendidos. -----

Projetos

**2.04 - Comunicação da Rede de Bibliotecas Municipais – projeto “Miúdos a Votos” – balanço da votação de 21 de abril**

Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e congratula-se pelos resultados obtidos. -----

Processos E-R 2020

**2.05 - Processo E/R/2020/5 - Pedido de parecer | Militar em situação de licença especial - regresso às funções na AF**

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1 - Por mensagem de correio eletrónico, datada de 21 de abril p.p., vem um cidadão comunicar que é militar, encontrando-se em licença especial, por ter sido eleito como autarca numa Assembleia de Freguesia. Com a declaração do estado de emergência regressou ao ativo. Vem agora questionar se após cessar o estado de emergência, retoma o seu lugar como autarca, ficando em licença especial novamente.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 - Nos termos do disposto na alínea g), n.º 1, do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, os militares em serviços efetivo são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais.

Contundo, a Lei da Defesa Nacional (LDN), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, no seu artigo 33.º, n.º 2, permite que, em tempo de paz, os militares na efetividade de serviço possam candidatar-se aos órgãos das autarquias locais mediante licença especial a conceder pelo Chefe de Estado-Maior do ramo respetivo. Assim, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efetividade do serviço (cf. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro).

3 – Por seu turno, a alínea c), do n.º 6, do citado artigo 33.º da LDN determina que «[a] licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:

c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.»

O n.º 7, do artigo 33.º da LDN, prescreve que «[o]s militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.»

4 – Através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência, com início no dia 19 de março de 2020 e cessando no dia 2 de abril de 2020, tendo sido sucessivamente renovado e terminando no próximo dia 2 de maio (Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e 20-A/2020, de 17 de abril).

5 – O n.º 6 do citado artigo 33.º da LDN, efetivamente, prescreve que o militar a quem tenha sido concedida a licença especial, regressa à situação anterior, caducando a licença com – no caso em apreço – a declaração do estado de emergência.

6 – O direito de participação na vida pública e o direito de acesso a cargos públicos inscrevem-se no capítulo II (direitos, liberdades e garantias de participação política), do título II (Direitos, liberdades e garantias) da Constituição da República Portuguesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, deriva deste regime que as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o seu artigo 18.º. Assim, qualquer restrição aos sobremencionados direitos deve ser interpretada de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

7 - Acresce que a ser vedado ao cidadão retomar o seu mandato após a cessação da vigência do estado de emergência, tal teria como consequência prática a perda de mandato. Sucede que a perda de mandato apenas pode ocorrer nas situações previstas na lei, sendo que as decisões de perda do mandato são da competência exclusiva dos tribunais administrativos de círculo, nos termos do disposto no artigo 11.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

8 – Ainda de acordo com o estipulado no artigo 80.º (sob a epígrafe, **continuidade do mandato**), «[o]s titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.»

Em conformidade com a LDN, a regra (em tempo de paz) é a de que os militares podem candidatar-se às eleições ali mencionadas, sendo a licença «necessariamente» concedida ao seu requerente (n.ºs 2 a 4 do artigo 33.º da LDN), o que subsume a possibilidade efetiva de exercer o mandato, o qual, como referido supra, não pode ser cassado administrativamente. Afigura-se, assim, que o mandato não cessa com a caducidade da licença, mas suspende-se até que seja retomada a normalidade com o fim do estado de emergência e, em consequência, renovada ou emitida nova licença.

9 – Em reforço, e no silêncio da lei, confronte-se com a norma sobre militares na reserva (n.º 7 do artigo 33.º da LDN) que, expressamente, estabelece a suspensão do mandato em idênticas circunstâncias, não se discernindo razões, na ótica do exercício do mandato, para se adotar solução diversa.» -----



Processos PE-2019

**2.06 - Processos sobre neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/74, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- Processo PE.P-PP/2019/93 - Cidadão | Deputada do PS | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mark Kirkby e Carla Luís e o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi apresentada uma queixa contra uma Deputada do PS, denunciando um artigo de opinião (remitido em anexo) que assinou na edição do dia 21 de maio de 2019, no jornal regional "O Setubalense/Diário da Região", alegando que no mesmo é realizada "(...) propaganda às "obras" do governo do PS com recurso, acresce, a falsas ou menos precisas informações".

2. Na resposta oferecida é alegado, em síntese, que o artigo foi publicado ao abrigo da liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Refere, também, que é seu dever enquanto eleita não só na Assembleia a República, mas ainda na Assembleia Municipal da Moita, conforme referido no artigo de opinião, estabelecer contactos com os seus concidadãos, "(...) que podem, e devem, saber do meu posicionamento face a tudo o que importa à vida coletiva, o que é o caso."

Por último, invoca o teor da "Nota de Esclarecimento sobre Publicidade Institucional" da CNE, de 13 de março de 2019, requerendo que "(...) seja informada da identidade do "denunciante" uma vez que se identifica um evidente abuso de direito por parte do mesmo."

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

*4. As entidades públicas e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].*

*5. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.*

*6. No artigo de opinião, sob o título, “Palavra honrada – novo Centro de Saúde da Baixa da Banheira” a sua autora é identificada com a respetiva fotografia, sendo subscrito na qualidade de “Deputada do Partido Socialista”. Nesse artigo, efetivamente a sua autora assume exercer funções autárquicas: “Vem isto a propósito de uma situação recente de particular importância para a Moita, concelho onde exerço funções autárquicas na Assembleia Municipal.*

*Estou a escrever sobre o processo de construção do novo centro de saúde da Baixa da Banheira que, estou certa, obterá hoje a aprovação em reunião de Câmara, do contrato programa entre o Governo Socialista e o Município da Moita”*

*“De assinalar que este investimento insere-se numa aposta do Governo Socialista que, no decorrer da presente legislatura, estima realizar um valor total de investimento nos cuidados de saúde primários de 55 milhões de euros (...).”*

*7. Assim, apesar da autora do artigo de opinião se identificar como Deputada, no mesmo é também invocado o seu estatuto de titular de uma entidade pública (Assembleia*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Municipal da Moita) versando o mesmo sobre a construção de um Centro de Saúde na Baixa da Banheira, contribuindo para a confusão entre as duas qualidades.*

*Efetivamente, qualquer cidadão tem liberdade de expressão, conforme previsto na CRP. No entanto, os órgãos da Administração Pública bem como os respetivos titulares, nessa qualidade, estão sujeitos, durante o processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que aquele direito tem que ser compaginável – e comprimido na estrita medida do necessário – com aqueles deveres.*

*8. A todos os cidadãos é garantida a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, sem prejuízo do exercício dos direitos garantidos aos cidadãos, recomenda-se que seja evitada a confusão entre a qualidade de cidadã e de Deputada da Assembleia da República e a de titular de um mandato na Assembleia Municipal.*

*Quanto ao pedido de identificação do participante, delibera-se transmitir que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/124 - Deputado Municipal | CM Melgaço |  
Publicidade Institucional (Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi apresentada uma queixa contra a Câmara Municipal de Melgaço, por, em síntese, violar o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, publicando “repetida e constantemente (...) nas redes sociais informação publicitária e promocional.”*

*2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Melgaço alegar, em síntese, que é falso que o Município tenha feito publicidade na sua página do Facebook, não tendo sido dado qualquer exemplo dessa suposta atividade. Além disso, o Município de Melgaço, tal como os demais, “(...) divulga nessa página toda a actividade por si desenvolvida.”*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Posteriormente à queixa supra descrita, vem o participante reportar que os atos do município ali mencionados continuam, juntando em anexo uma publicação de 12 de abril de 2019, de "(...) elementos ligados ao PS local, mais especificamente 3 presidentes de Junta, com o cabeça de lista do PS às eleições ao Parlamento Europeu."

4. Em resposta, vem o Presidente da autarquia invocar, em síntese, que o "post" "(...) que convém observar na sua totalidade, apenas dá nota de um evento, para o qual o município foi convidado, que teve lugar em Paris, mais concretamente em Nanterre, no fim de semana de 13 e 14 de Abril e que tem por objectivo dar a conhecer as potencialidades do território e permitir a ligação á comunidade melgacense na diáspora." e que a comitiva era integrada por dois membros do executivo da câmara municipal e nove dos treze presidentes de junta "Na sessão de abertura do referido evento estiveram presentes na comitiva oficial várias personalidades: o embaixador de Portugal em Paris, o maire de Nanterre, vários presidentes de câmara, vários deputados portugueses pelo círculo da Europa (do PSD, do PCP, do Bloco de Esquerda) e candidatos ás europeias. As várias fotos dão nota disso."

5. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

6. As entidades públicas e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. *Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

8. *Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*

9. *Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.*

*Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.*

10. *O “post” com a fotografia do cabeça de lista do PS ao Parlamento Europeu remetido pelo participante foi publicado na página da Câmara Municipal de Melgaço na rede social Facebook no dia 12 de abril de 2019, às 22h10m. Os Presidentes das Juntas de Freguesia ali retratados (elementos do PS local, de acordo com a participação) não foram fotografados com candidatos de diferentes proponentes.*

*Para além da fotografia remetida pelo participante, o candidato (e cabeça de lista pelo PS) surge noutra fotografia que consta da mesma publicação a qual está visível na página inicial (1.º do lado esquerdo), sem ser necessário percorrer as demais fotografias.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, ainda que no evento – conforme alegado na resposta - tenham estado outras personalidades, designadamente, “deputados portugueses pelo círculo da Europa (do PSD, do PCP, do Bloco de Esquerda) e candidatos às europeias”, afigura-se que a publicação em análise pode ser percecionada como uma intervenção da Câmara Municipal na disputa eleitoral, ao ser dado destaque a um dos candidatos em detrimento dos demais.*

*11. Para além disso, realça-se que as candidaturas ao ato eleitoral não se circunscrevem às mencionadas pelo visado na sua resposta, tendo concorrido à eleição um total de dezassete candidaturas, devendo ser-lhes dado igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas (cfr. artigo 56.º da LEAR).*

*12. Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Melgaço que, em futuros processos eleitorais, deve cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, os quais devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/159 – Cidadã | JF Mafamude e Vilar do Paraíso |  
Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem uma cidadã apresentar uma queixa contra o Deputado e Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, concelho de Vila Nova de Gaia, alegando, em síntese, que não obstante já ter sido advertido pela CNE, “(...) voltou a usar a rede social Facebook para fins de propaganda política ilegítima no dia 13 de Abril de 2019”, remetendo em anexo o post em questão.*

*Refere, também, que “[a] página em causa está identificada como pertencendo ao Presidente da Junta de Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso, tendo*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*inclusivamente a ilustrá-la a imagem da entrada do edifício da referida Junta de Freguesia.”*

2. *Notificado para se pronunciar, vem o visado alegar que a página em causa é pessoal. “Não é e nunca foi a página institucional da Junta de Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso, razão pela qual não se lhe aplica o regime legal de uma página institucional.”*

3. *As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].*

4. *Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

5. *Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Consultadas as publicações mencionadas na participação, constata-se que, de facto, as mesmas foram publicadas na página pessoal do cidadão na rede social Facebook. Apesar de nessa página figurarem publicações de cariz político-partidário, inclusive da atividade enquanto Deputado na Assembleia da República, aquelas são intercaladas com diversas publicações de atos, eventos e atividades da Junta de Freguesia, inclusive de atos de carácter institucional, o que pode provocar – e provoca efetivamente - confusão entre o estatuto de titular de cargo público e a qualidade de cidadão. Acresce que alguns dos posts contêm a heráldica da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso.

7. A todos os cidadãos é garantida a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, sem prejuízo do exercício dos direitos garantidos aos cidadãos e apesar de se tratar da sua página pessoal, recomenda-se que seja evitada a confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de cidadão.» -----

**- Processo PE.P-PP/2019/162 - Cidadão | Presidente CM Porto Moniz |  
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa alegando que “[o] Presidente da Câmara Municipal [de Porto Moniz], e presidente do PS Madeira, faz publicidade na condição de cargo eleito, do seu partido, funções e de medidas aprovadas em Câmara”, remetendo um link para uma publicação na rede social Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz vem alegar, em síntese, que a publicação não foi efetuada “na condição de cargo eleito”, e que a mesma foi efetuada na sua página pessoal, não lhe parecendo lógico que não possa fazer uso da mesma. Invoca, também, que a não ser assim, existem muitos exemplos mais reprováveis, remetendo esses exemplos em anexo.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

*4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].*

*5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

*6. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*

*7. Consultadas as publicações mencionadas na participação, constata-se que, de facto, as mesmas foram publicadas na página pessoal do cidadão na rede social Facebook. Apesar*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de nessa página figurarem publicações de cariz político-partidário, aquelas são intercaladas com diversas publicações de atos, eventos e atividades do município de Porto Moniz, inclusive em atos de caráter institucional, o que pode provocar – e provoca efetivamente - confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a qualidade de cidadão, conforme se comprova pelos comentários de alguns dos cidadãos que acedem à sua página pessoal. Aliás, na própria publicação a que respeita a participação, existe um link para a página oficial da Câmara Municipal de Porto Moniz na rede social Facebook (Emanuel Câmara está em Município de Porto Moniz). Acresce que alguns dos posts contêm a heráldica do município de Porto Moniz, visível no canto inferior direito da imagem.

8. A todos os cidadãos é garantida a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, sem prejuízo do exercício dos direitos garantidos aos cidadãos e apesar de se tratar da sua página pessoal, recomenda-se que seja evitada a confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de cidadão.» -----

**- Processo PE.P-PP/2019/178 - Cidadão | CM Aveiro | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (Boletim Municipal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Aveiro, por realização de publicidade institucional, designadamente, através da distribuição no mês de abril, da edição do mês de março de 2019 do Boletim Municipal,“(...) o qual alude à “obra feita” da autarquia”.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Aveiro confirmar que efetivamente no mês de abril foi distribuído o Boletim Municipal n.º 12. Alega, em síntese, que se trata de uma publicação com caráter regular que tem periodicidade trimestral e que tratando-se de publicação periódica, “(...) estará a mesma excecionada do âmbito da proibição de publicidade institucional prevista na Lei n.º 72-A/2015, a qual, inclusivamente, não determina a suspensão de publicações com caráter regular.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais alega que a mesma respeita a cadência da sua periodicidade e mantém um conteúdo objetivo, não promovendo, direta ou indiretamente, candidatos ou candidaturas. Para além disso, a participação é "(...) vaga, inconclusiva e genérica, sem qualquer referência concreta ao que se entende por "obra feita" (...) " não permitindo o efetivo exercício do direito de defesa que lhe assiste.

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. No que respeita ao caso em apreço, e ao invés do alegado na defesa apresentada, ainda que seja uma publicação periódica, a mesma não está excecionada do âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Na realidade, conforme decidido no Acórdão n.º 461/2017 do Tribunal Constitucional (reafirmado, por exemplo, no Acórdão n.º 545/2017), “(...) estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).”

9. Conforme mencionado, as comunicações autárquicas não devem conter elementos elogiosos ou encomiásticos à sua ação e, nessa medida, muito embora possam parecer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*excessivas os destaques - à semelhança de um slogan - «Aumento do investimento e redução da carga fiscal marcam o ano de 2019 em Aveiro», «Museus de Aveiro ano de excelência», contidas nas páginas 1, 2, 5 e 33 do boletim municipal em causa, o certo é que não se repetem, nem o seu estilo se replica noutros conteúdos com a intensidade bastante para se concluir pela violação do dever de neutralidade em qualquer das suas forma.*

*Termos em que se arquiva o presente processo.» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/207 - Cidadão | Presidente CM Coruche | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso das comemorações do 25 de Abril)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Coruche alegando que “(d)urante as comemorações oficiais do 25 de Abril, fez um discurso que se baseou esmagadoramente em enunciar obras e projectos concluídos e previstos, do executivo municipal,(...)” pondo em causa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Alega, ainda, que requereu por email a gravação do discurso, não tendo obtido qualquer resposta.*

*2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que o Município de Coruche, tal como em anos anteriores, organizou as cerimónias oficiais do 25 de abril em Coruche, sendo os discursos solenes, pelo cariz institucional, proferidos pelo Presidente da Assembleia Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Coruche. Refuta que tenha violado os sobreditos deveres e que o discurso “(...) não teve como objetivo principal o enunciar de obras e projetos concluídos(…)” mas antes, entre outros, elencar os valores de abril. O discurso em nada procurou condicionar o sentido de voto para as eleições europeias de 2019, não tendo objetivamente favorecido alguma das candidaturas em detrimento de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais invoca o esclarecimento da CNE sobre publicidade institucional, de acordo com o qual "os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto:

- à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações),
- à realização de entrevistas, discursos ou a resposta a meios de comunicação social;"

Por último, alega que o município não dispõe da gravação áudio do discurso nem este "(...) se encontra disponível em qualquer local de acesso público, pelo que não poderá influenciar qualquer eleitor ou favorecer qualquer candidatura ou partido."

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

5. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

6. A participação em apreço tem por objeto o discurso do Presidente da Câmara Municipal de Coruche proferido por ocasião das comemorações do dia 25 de abril, não





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*sendo possível, de acordo com a resposta apresentada, ter acesso ao conteúdo do mesmo, por não estar disponível para consulta.*

*7. Apesar dos órgãos do Estado, no desenvolvimento das suas funções, não estarem impedidos de realizar discursos, reafirma-se que os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.*

*De todo o modo, dos elementos do processo não é possível inferir que tenham sido postos em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão adstritas.» -----*

**- Processo PE.P-PP/2019/214 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso no Dia do Concelho da Ribeira Brava)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, transcrevendo trechos de uma notícia – remetendo o respetivo link – publicada no “Funchal Notícias”, de 6 de maio de 2019, sob o título “Centro Alzheimer, reabilitação da frente mar, obras no cais e na sede da Banda foram “prendas” de Albuquerque no Dia da Ribeira Brava”.*

*2. Notificado para se pronunciar, o visado vem alegar, em síntese, que “a participação em apreço é baseada numa notícia, circunstância esta que, de per si, não constitui fonte fidedigna dos factos nela relatados”. Mais alega que do texto da mesma não se retira qualquer facto suscetível de violar o dever de neutralidade. Assevera, também, “(...) que o texto da notícia faz apenas referência a medidas que já haviam sido anunciadas e/ou que se encontram em curso, sendo que uma eventual alusão às mesmas tem por exclusiva finalidade informar a população sobre as acções em curso”, concluindo que*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*não tendo sido concretizados os factos ou atos praticados pelo Presidente do Governo Regional violadores daqueles deveres, a participação deve ser arquivada.*

3. *O processo ora em análise tem por objeto declarações prestadas pelo Presidente do Governo Regional no dia do concelho da Ribeira Brava, algumas delas reproduzidas no jornal "Funchal Notícias", de 6 de maio de 2019.*

*Na referida notícia são divulgadas diversas obras que o Governo Regional irá realizar no concelho da Ribeira Brava. Para além disso, o Presidente do Governo Regional terá dito que "há uns indivíduos que descobriram a roda para se afirmarem relativamente ao presente e ao futuro, têm que ignorar o passado. É importante termos a noção que o trabalho de quem nos antecedeu é decisivo rumo ao futuro, cumprimentando, entre outros, Leonete Reis, a primeira mulher presidente de Câmara". Afigura-se que estas declarações não são objetivas, consubstanciando considerações de ordem subjetiva pessoal, sendo as alusões ali efetuadas reconhecidas localmente pelos seus destinatários, extravasando os limites que o exercício do cargo público exige.*

4. *À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

5. *As entidades públicas e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

7. Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente do Governo Regional da Madeira que, em futuros processos eleitorais, deverá cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, devendo abster-se de, nessa qualidade, proferir declarações que extravasem o exercício do cargo público que desempenha.».

**- Processo PE.P-PP/2019/224 - Cidadão | CM Marco de Canaveses |  
Publicidade institucional (revista municipal)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal do Marco de Canaveses por ter distribuído uma revista (O Meu Marco) nas caixas de correio dos cidadãos, utilizando dinheiro público para a sua impressão e que constitui um ato de propaganda eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses vem alegar, em síntese, o seguinte:

- O conteúdo da Revista Municipal é todo ele composto por informação da atividade do município, para que todos os cidadãos marcuenses possam saber onde é investido o dinheiro público, na plena concretização do direito à informação, com respeito pelos princípios da transparência, publicidade, legalidade e boa administração, consagrados nos artigos 3.º a 19.º do CPA e artigos 37.º e 268.º da CRP.

- O calendário eleitoral definido seja por eleitos locais ou autarcas democraticamente eleitos resulta do vertido na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e que seria nesse calendário eleitoral que deveriam operar as restrições impostas, em particular, pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*- Os Municípios, como resulta do artigo 235.º da CRP e artigos 23.º 44.º e 45.º do Anexo I à Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, defendem os interesses locais dos seus territórios e das suas populações e, por esta via, não integram as listas ao Parlamento Europeu, e seguramente não utilizam publicidade institucional para eventual “propaganda política”.*

*- De acordo com a nota informativa da CNE para as publicações autárquicas em período eleitoral, de fevereiro de 2017, nada obsta, mesmo em período eleitoral para os órgãos das autarquias, que estes façam um balanço do seu mandato com informação dos investimentos efetuados, devidamente ilustrados. Por maioria de razão, também poderão fazê-lo no decorrer de atos eleitorais para os quais estes não integrem as listas concorrentes.*

*- O período eleitoral não impede os titulares dos cargos públicos, no caso os autarcas, de exercerem as suas competências, nem visa impedir o normal funcionamento dos municípios, nem se encontram impedidos de fazerem declarações sobre assuntos próprios das suas atuações, com respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade, tendo a Presidente da Câmara Municipal sempre pautado a sua atuação com respeito pelos referidos princípios.*

*3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;».*

*4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devido assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. Deste modo, ao contrário do sustentado pela entidade visada, as restrições impostas pelos deveres de neutralidade e imparcialidade (e concomitantemente a proibição de publicidade institucional, através da qual pudessem ser favorecidas ou prejudicadas certas candidaturas) para os órgãos das autarquias locais e seus titulares, vigoram especialmente a partir da marcação da data da eleição e até à sua realização, independentemente de se tratar da eleição para os titulares desses órgãos, sendo essa restrição transversal a todas as leis eleitorais.

9. A queixa reporta-se à revista municipal do Marco de Canaveses “O Meu Marco”, edição de abril de 2019 e cuja tiragem é quadrimestral. Na referida edição, na pág. 4, sob o título “Concurso de material circulante da CP” é noticiado o que “O Marco de Canaveses foi o local escolhido para o lançamento do Concurso para Aquisição de Material Circulante para a CP. O evento contou com a presença do Primeiro-ministro, António Costa, do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas à data, Pedro Marques, e do Presidente do Conselho de Administração da CP, Carlos Nogueira. No mesmo dia o Primeiro-ministro visitou as obras de modernização do troço da Linha do Douro entre Caíde e o Marco de Canaveses.” A notícia é acompanhada de fotografias destes eventos (que ocorreram em 7 de janeiro de 2019), surgindo a Presidente da Câmara Municipal juntamente com os membros do Governo ali mencionados. Apesar de referir que era “o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas à data (...)”, em abril era já do conhecimento público que se tratava também do cabeça de lista da candidatura do PS à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, não podendo ser dissociada do seguinte trecho do editorial “Constatamos que finalmente se cumpre a promessa de décadas da eletrificação da Linha do Douro de Caíde ao Marco (...)”, o que, ainda que indiretamente, pode ser percecionada pelos cidadãos como uma intervenção da autarquia





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na campanha eleitoral a favor daquela candidatura em detrimento das demais, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas. Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

10. Acresce que as comunicações autárquicas não devem conter elementos elogiosos ou encomiásticos à sua ação, e nessa medida parece excessiva a frase - à semelhança de um slogan - «Câmara vai investir mais 350 mil euros em novo plano de obras para as freguesias - Investimento deverá ser duplicado com mais empreitadas a lançar ainda este ano», na pág. 36 da revista.

11. Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se advertir a Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses que, em futuros processos eleitorais, deve cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada, bem como abster-se de veicular, nas publicações autárquicas, imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional.».

**- Processo PE.P-PP/2019/241 - PS | CM Grândola | Publicidade institucional**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem o PS apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Grândola alegando que esta "(...) tem usado o seu site, redes sociais e todos os mecanismos de publicidade institucional, para promover eventos tais como: inaugurações, anúncios de obras e outras medidas, sem qualquer respeito pela época em que nos encontramos.»

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que a queixa é infundada, não identificando, em concreto, os factos violadores do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Mais alega que a atuação do município está de acordo com a Lei em vigor e com a Nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional, de 6 de março de 2019, "(...) nomeadamente, a utilização dos meios de comunicação para informar a população sobre bens e serviços disponibilizados – imprescindível à sua fruição e essencial à concretização das atribuições municipais."*

*3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

*4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].*

*5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

*6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.*

*Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

*7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*

*8. Quanto às inaugurações, e conforme resulta do esclarecimento prestado pela CNE em 13 de março de 2019, «(...) os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto: à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações);», devendo fazê-lo em estrita obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas, trazendo-se à colação a seguinte deliberação da CNE: «Quanto ao segundo eixo, o das ‘inaugurações’, inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.*

*[...] se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.*

*Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, [...] denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.*

*Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso - a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» (CNE 58/XIII/2011).*

*9. Reafirma-se que as comunicações autárquicas, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

*De todo o modo, dos elementos que constam do processo não é possível inferir a existência de indícios que infrinjam o disposto na lei eleitoral.»* -----

*Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos.* -----

*Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.* -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida